



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 015 /2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/2021**

**RECORRENTE: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/6313//2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.14676**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** Omissão de receita apurada mediante o confronto dos registros contábeis e fiscais. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Não comprovação do Passivo Fictício. Recurso ordinário tempestivo, conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra-chave:** Omissão Receita – Registro Contábil – Balanço Patrimonial.

**RELATO**

O processo trata da infração de omissão de receita identificada mediante o levantamento fiscal contábil, decorrente da falta de comprovação, por meio de documentos contábeis, dos saldos e lançamentos de contas do passivo não circulante, apresentados no balanço e livro razão. O agente do fisco aponta como infringido o artigo, 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996 e sugere a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Fiscal, fls. 3/7 o agente do fisco relata que:

1. trata-se de estabelecimento matriz, enquadrada no CNAE 2229301 – Fabricação de artefatos de material plástico;
2. o contribuinte foi intimado(Termos de Intimação nºs. 2018.08291, 2018.08292 e 2018.08293) a apresentar documentos que justificassem os saldos e contas apresentadas no Balanço Patrimonial de 2015 e 2016 e no Livro Razão (Contas fornecedores e Obrigações a Longo Prazo);
3. após diversos procedimentos e análise, constatou-se que o contribuinte omitiu receita no exercício de 2015 no montante de R\$ 4.443.792,69 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), pois não comprovou as obrigações a pagar das contas



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

- 2.03.01.01.0025 – Banco VolksWagen e 2.03.01.07.01.0026 – Banco do Brasil, ambas do passivo não circulante;
4. a existência de passivo fictício na contabilidade pode ter duas origens
  5. a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, presume-se a escrituração indevida de uma obrigação (crédito em uma conta do passivo) ocorreu para justificar acréscimos no patrimônio do contribuinte ocorridos com receitas mantidas à margem da escrituração;
  6. o passivo fictício visa impedir o surgimento de saldo credor de caixa;
  7. no dia 31/12/2001 foi efetuado um lançamento a débito na conta 2.03.01.07.01.0025 – Banco Volkswagen – Passivo a longo Prazo no valor de R\$ 436.800,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e oitocentos reais) e outro a débito na conta 2.03.01.07.01.0026 – Banco do Brasil – Passivo a Longo Prazo no valor de R\$ 4.006.992,69 (quatro milhões e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), e a crédito os dois lançamentos na conta 6.01 – Resultado do Exercício, páginas 1011,1012 e 1413 do Livro Razão;
  8. essas são contas de passivo e não conta de resultado;
  9. não há como liquidar um financiamento com um lançamento numa conta de resultado, tais lançamentos serviram para reduzir os saldos das contas do Passivo Não Circulante;
  10. o contribuinte não comprovou a validade dos saldos das contas 2.03.01.07.01.0025 – Banco Volkswagen – passivo a longo prazo e 2.03.01.07.01.0026 – Banco do Brasil – Passivo a Longo prazo.

Constam nos autos Mando de Ação Fiscal nº 2018.04119, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.05122 e AR, Termo de Intimação nº 2018.08291, Termo de Intimação nº 2018.08292, Termo de Intimação nº 2018.08293 e AR, Termo de Conclusão nº 2018.11994, consultas aos sistemas corporativos e CD contendo os dados da ação fiscal; fls. 3/30.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.36/42, alegando:

1. inicialmente requer a nulidade do auto de infração por impedimento do autuante para verificar fatos pretéritos ao exercício de 2015;
2. debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação;
3. apresenta resoluções do CRT e finaliza requerendo a improcedência da acusação fiscal.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls. 44/48, com fundamento no art. 92, § 8º do Dec. nº 24.569/1997, e nas provas acostadas aos autos.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Voluntário, fls.53/56v, ratificando as razões e os pedidos formulados na defesa, enfatizando que:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

1. inicialmente, argui a nulidade do julgamento monocrático por fundamentação genéricos, inobservando o art. 489, § 1º do CPC e cita a Resolução nº 29/2018 da 1ª Câmara;
2. por uma questão de política comercial, "... é praxe o recebimento de adiantamento de clientes, classificados no Passivo Não Circulante, com a emissão das respectivas notas fiscais em exercício posterior", fl.54;
3. a nulidade do auto de infração por impedimento do autuante para verificar fatos pretéritos ao exercício de 2015;
4. debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação;
5. a metodologia adotada pelo autuante deveria ter sido agregada a análise específica dos documentos e livros fiscais;
6. finaliza requerendo a improcedência da acusação.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 66/2021, fls. 66/64v, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário e dar-lhe provimento e julgar improcedente a acusação fiscal com o seguinte fundamento:

1. a exigência fiscal baseia-se na existência de obrigações a pagar registradas no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2005, relativamente ao saldo das contas Banco Volkswagen e Banco do Brasil;
2. a acusação tem amparo no art. 92, § 8º, II da Lei nº 12.670/1996, segundo a qual a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes leva a presunção de omissão de receitas;
3. entende-se por passivo fictício a manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na contabilidade da empresa;
4. a prática ocorre quando a empresa não possui saldo de caixa suficiente, em sua contabilidade, para fazer a baixa da obrigação no momento em que foi liquidada, assim a empresa mantém o passivo pendente de registro (aberto) até que o caixa contábil apresente condições para baixar a obrigação, embora ela já tenha sido paga;
5. no presente caso a ação foi desenvolvida em cima do sal do Banco Volkswagen e Banco do Brasil constante do Balanço levantado em 31/12/2015;
6. a empresa não apresentou a comprovação dos valores;
7. houve um erro de interpretação por parte do agente fiscal, a existência de passivo fictício no final do exercício de 2014, não está relacionada com a omissão de receita ocorridas em 2015, como entendeu o agente autuante;
8. o saldo das contas 2.03.01.07.01.0025 – Banco Volkswagen e 2.03.01.07.01.0026 – Banco do Brasil, não foram movimentadas no exercício de 2015, conforme Livro Diário;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

9. o saldo existente nas referidas contas é o mesmo que figurou no final do balanço encerrado em 31/12/2014, significando que o registro das obrigações foi realizado em 2014 ou até mesmo antes, não sendo possível identificar o período por falta de informações;
10. assim o passivo fictício existente em 31/12/2014 serviu para encobrir vendas sem notas fiscais realizadas antes ou durante o exercício de 2014, considerando que o Mandado de Ação Fiscal é para os exercícios de 2015 e 2016, é descabida a acusação de omissão de receitas em 2015, com base nas provas produzidas no presente processo, tornando o auto de infração improcedente.

Este é o relatório



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

O processo trata da infração de omissão de receita fundamentada na existência de obrigações a pagar registradas no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2005, relativamente ao saldo das contas Banco Volkswagen e Banco do Brasil

A situação prevista no presente auto, passivo fictício, encontra previsão no art. 92, § 8º, II da Lei nº 12.670/1996, abaixo reproduzido:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a **manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;**

No presente caso, o agente do fisco informa que o contribuinte não comprovou a validade dos saldos das contas 2.03.01.07.01.0025 – Banco Volkswagen – passivo a longo prazo e 2.03.01.07.01.0026 – Banco do Brasil – Passivo a Longo prazo, no final de 2015, entretanto essa conclusão foi equivocada, a análise das contas revela que não houve movimentação dessas contas no exercício de 2015, mantendo o saldo final apresentado em 31/12/2014.

Nesse aspecto, reproduzo os fundamentos consignados no Parecer nº 66/2021 da lavra do Assessor Processual José Sidney Valente, fls. 64v

(...)

Assim, considerando que o passivo fictício existente em 31/12/2014 serviu para encobrir vendas sem nota fiscal realizadas antes ou durante o exercício de 2014 e, considerando que o Mandado de Ação Fiscal estabeleceu como período fiscalizado somente os exercícios de 2015 e 2016, é descabida a acusação de omissão de receitas em 2015 com base nas provas produzidas no presente processo, o que torna improcedente o auto de infração em lide.

Neste sentido, assiste razão a empresa autuada quando alega que a análise do passivo fictício denunciado pelo agente fiscal importaria em analisar fatos ocorridos no ano de 2014, o que não seria possível diante da limitação imposta pelo presente Mandado de Ação Fiscal



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Considerando que a falta de comprovação dos fatos que dão suporte a presunção legal de omissão de receita por manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, não há como prosperar a acusação fiscal.

Por fim ressalto que deixamos de analisar as preliminares suscitadas considerando o disposto no § 9º do art.84 da Lei nº 15.614/2014, que dispensa a análise das nulidades quando puder decidir no mérito a favor da parte.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento e julgar IMPROCEDENTE a presente a acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos, onde é Recorrente TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que as questões preliminares suscitadas no Recurso Ordinário não foram apreciadas em razão do que dispõe o § 9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de outubro de 2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334  
Dados: 2021.11.25 11:22:21 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

09/12/2021

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
E SOUZA:25954237387 Dados: 2021.11.16 15:38:48 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

RAFAEL Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.12.09  
09:34:52 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_